EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL - RS

PROCESSO N. 5067499-50.2025.8.21.0010

= RECUPERAÇÃO JUDICIAL =

SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.242.520/0001-79, sediada na Rua Angelo Agostini número 331, Bairro Pioneiro, CEP 95042-090, Caxias do Sul, RS, por intermédio dos advogados signatários[1], vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar pedido de processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

I – BREVÍSSIMA SÍNTESE PROCESSUAL

A requerente ajuizou Tutela Cautelar preparatória da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005, a fim de antecipar, em caráter preparatório, os efeitos do *stay period* e impedir que atos constritivos desarticulassem, de imediato, o caixa necessário à continuidade das operações.

O pedido da requerente foi deferido, em decisão proferida em 14 de janeiro de 2026, no Evento 11 destes autos, consoante trechos abaixo transcritos:

> *Assim, verifica-se que o pedido cautelar se encontra fundamentado no art. 6°, § 12, da Lei 11.101/05, in verbis:*
>
> *Art. 6° § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*
>
> *É de se ressaltar que o peso do stay period é suportado não apenas por credores selecionados, mas pela universalidade de credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. Trata-se de ônus pelo qual o credor deve passar, visando à finalidade maior almejada pela Lei n.º 11.101/05, estampada em seu art. 47:*
>
> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do*

[1] **EVENTO 1 - PROCURAÇÃO2**

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso, há a probabilidade do direito.

A parte autora demonstrou que necessita da suspensão imediata das execuções contra si ajuizadas, bem como seja proibida a retenção de seus bens, de modo a continuar gerando caixa e mantendo a sua operação.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela cautelar em caráter antecedente, com base no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, para ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD e SUSPENDER todas as execuções contra a autora pelo prazo de 60 dias, bem como, proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Fica determinado, contudo, que os valores que já foram objeto de constrição judicial devem permanecer bloqueados até a análise da recuperação judicial.

Por se tratar do deferimento de tutela cautelar antecedente, a apresentação do pedido principal deve se dar no prazo de 30 dias, consoante art. 308, do Código de Processo Civil.

Diante disso, a requerente vem apresentar seu pedido principal de recuperação judicial, complementando a documentação já trazida inicialmente no feito, de modo que restam atendidos todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial.

II – DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS DA CRISE

A recuperanda, amplamente conhecida por Hidráulica Solutions, foi constituída em 23 de fevereiro de 2016, atuando no fornecimento de soluções hidráulicas voltadas aos setores de implementos, caminhões e equipamentos especiais, segmentos que demandam elevado conhecimento técnico, engenharia aplicada e capacidade de customização de produtos.

O crescimento ocorreu de forma gradual até 2018 e, a partir de então, intensificou-se com ampliação de carteira de clientes, diversificação do portfólio e incremento da demanda por soluções mais complexas. Em 2021, buscando acomodar a

expansão e implantar novos serviços (notadamente a instalação de kits hidráulicos em caminhões), a empresa transferiu-se para pavilhão significativamente maior, o que elevou substancialmente seus custos fixos.

A expansão estrutural foi acompanhada de investimentos relevantes (benfeitorias, equipamentos e mão de obra especializada), além de ampliação expressiva do quadro de colaboradores, sem que a produtividade e o volume de entregas crescessem na mesma proporção. Formou-se, assim, um descompasso entre estrutura e geração de resultados operacionais.

Somaram-se a esse cenário fatores cumulativos: (i) inadimplência relevante de clientes; (ii) prazos de pagamento alongados, especialmente em operações com montadoras e grandes clientes; (iii) cancelamento de pedidos já programados após investimentos em estrutura, estoque e pessoal; (iv) elevação do custo financeiro em razão de empréstimos atrelados à alta da SELIC; (v) carga tributária elevada; e (vi) falha estratégica na precificação ao não provisionar adequadamente os efeitos do período de carência de financiamentos.

Houve, ainda, investimento na aquisição de projetos, máquinas e estoque de tomadas de força de empresa que encerrou atividades, com objetivo de internalização produtiva. Contudo, por desconhecimento técnico específico, tais ativos não foram plenamente convertidos em produção, limitando-se a empresa, em parte, à venda de itens acabados. Em paralelo, a aquisição de máquinas via leasing teve entrada em operação retardada por atrasos de fornecedores e dificuldade na contratação de mão de obra especializada.

Como fator extraordinário, o falecimento de um dos sócios demandou inventário e acertos patrimoniais, gerando descapitalização. Apesar disso, a Recuperanda mantém ativos operacionais relevantes, setor de engenharia próprio, produção interna e liderança de mercado em produtos como “KIT Carrega Tudo” e “KIT Caçamba”, evidenciando viabilidade econômica e potencial de soerguimento.

Não obstante o cenário de crise ora enfrentado, a requerente mantém ativos operacionais relevantes e diferenciais competitivos sólidos, que demonstram a viabilidade de superação da situação econômico-financeira.

A empresa conta com setor de engenharia próprio, composto por profissionais com mais de 25 anos de experiência em sistemas hidráulicos, possui produção interna, atua de forma próxima aos clientes no desenvolvimento de soluções personalizadas e consolidou-se no mercado por sua agilidade, qualidade, atendimento técnico e pós-venda.

A requerente é, inclusive, líder de mercado na comercialização do produto “KIT Carrega Tudo” e do “KIT Caçamba”, o que evidencia sua relevância e posicionamento estratégico no setor. Abaixo, vejam-se fotos dos referidos produtos[2]:

- Kit Carrega Tudo:

[2] O portifólio completo dos produtos pode ser também consultado no site da requerente, https://www.hidraulicasolutions.com.br, assim como conferido no Catálogo anexado no Evento 1.

- Kit Caçamba:

Diante desse conjunto de fatores, resta claro que a crise enfrentada pela requerente não decorre de inviabilidade do negócio, mas sim de um crescimento acelerado, infelizmente mal sincronizado com planejamento financeiro, agravado por eventos extraordinários, custos financeiros elevados, inadimplência relevante.

Trata-se, portanto, de crise conjuntural e superável, passível de reorganização mediante instrumentos adequados de reestruturação, preservando-se a atividade empresarial, os empregos, a função social da empresa e os interesses dos credores.

III – DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na forma do artigo 299 do Código de Processo Civil, *a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*. Tratando-se de medida cautelar em caráter antecedente à Recuperação Judicial, tem aplicação o disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005:

> *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do* ***local do principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Como se sabe, o critério definidor do que seria *principal estabelecimento* é de cunho econômico, não se confundindo com local da sede constante do contrato ou estatuto social. Efetivamente, o *principal estabelecimento* é o local em que são desempenhadas as atividades mais relevantes, em que se apresenta a maior expressividade financeira da empresa e de onde decorrem as decisões.

No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é no sentido de que a caracterização do principal estabelecimento não se confunde com as sedes administrativas das empresas, mas está relacionado ao local em que são exercidas as atividades mais importantes, nos seguintes termos:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR* ***GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO****. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.*
> *1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. [...]*
> *4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada',* ***não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'****." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).*
> *5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de*

> *16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).*
> *6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.*
> *7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.*
> *8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.*
>
> (CC n. 146.579/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 11/11/2016 – grifado)

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se entendimento no mesmo sentido:

> *Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz. (...) Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que ela mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista.*
>
> (Agravo n. 70060247848, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, julgado em 26/06/2014 – grifos e destaques apostos)

A documentação anexa e as razões expostas denotam que é na Comarca de Caxias do Sul em que situado o principal estabelecimento da requerente, onde se situa o centro da tomada de decisões estratégicas, financeiras e operacionais que permitem funcionamento das atividades da requerente.

Nesse cenário, a competência para o processamento da presente Recuperação Judicial é do Juízo da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul. Como a Medida Cautelar já foi distribuída a este Juízo, tem-se como prevento para apreciação do pedido principal.

IV – DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quando da distribuição da Medida Cautelar, a requerente de pronto demonstrou o preenchimento dos requisitos subjetivos para ingresso do pedido de uma recuperação judicial (especialmente aqueles exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005), além de ter acostado boa parte da documentação exigida pelo art. 51, da Lei 11.101/2005.

Assim, a documentação já constante nos autos e o complemento da documentação ora realizado demonstra que a requerente atende todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 e pela legislação societária para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

A requerente declara e comprova, documentalmente (certidão simplificada constante nos **Evento 1 – ANEXO4** e negativa de falência e recuperação judicial no **Evento 1 – ANEXO8**), que exerce atividade empresarial regularmente há mais de dois anos; que nunca foi falida ou teve a concessão de recuperação judicial; que seus sócios e administradores não foram condenados pela prática de qualquer crime tipificado no Capítulo VII, da Lei 11.101/2005, tampouco por outros crimes previstos na legislação penal (certidões negativas criminais no **Evento 1 – ANEXO9 e ANEXO10**).

De forma objetiva, com relação aos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, a requerente instrui o presente pedido com:

i) Atos constitutivos atualizados da requerente (art. 48 e art. 51, V, da Lei 11.101/2005 – **Evento 1 – ANEXO3**;

ii) Certidão simplificada de regularidade emitida pela Junta Comercial que comprova o exercício regular da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos (art. 48 e art. 51, V, da Lei 11.101/2005 – **Evento 1 – ANEXO4**);

iii) Certidão negativa de falência e de recuperação judicial (art. 48, I, II e III, da Lei 11.101/2005 – **Evento 1 – ANEXO8**);

iv) Certidões criminais negativas dos administradores (art. 48, IV, da Lei 11.101/2005 – **Evento 1 – ANEXO9 e ANEXO10**)

v) Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e demonstrações levantadas especialmente para instrução do pedido (art. 51, II, da Lei 11.101/2005 – **Evento 1 – ANEXO5, ANEXO6 e ANEXO7 e ANEXO2 ora juntado**);

vi) Relação nominal completa dos credores (art. 51, III, da Lei 11.101/2005 – **ANEXO3 ora juntado**);

vii) Relação de funcionários da requerente (art. 51, IV, da Lei 11.101/2005 – **ANEXO4 ora juntado**);

viii) Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005 – **ANEXO5 ora juntado**) – para tais documentos requerem sejam mantidos em segredo de justiça (sigilo nível 4);

ix) Extratos atualizados das contas bancárias da requerente (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005 – **ANEXO6 ora juntado**);

x) Certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005 – **EVENTO 1 – ANEXO13** e **ANEXO7 ora juntado**);

xi) Relação subscrita de processos judiciais (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005 – **ANEXO8 ora juntado**)

xii) Relatório do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/2005 – **ANEXO9 ora juntado**);

xiii) Relação de bens integrantes do ativo não circulante acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 (art. 51, XI, da Lei 11.101/2005 – **ANEXO10 ora juntado**);

xiv) Ata de deliberação para autorizar ingresso de pedido de recuperação judicial (**ANEXO11 ora juntado).**

A listagem de todos esses e demais documentos que acompanham o presente pedido se encontra ao final da presente petição. Referida listagem apresenta a descrição do documento e a respectiva nomenclatura do arquivo na forma em que o arquivo constará no Sistema, a fim de facilitar a navegação e análise dos documentos.

V) DOS EFEITOS DECORRENTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V - A) Da suspensão da exigibilidade das obrigações

O artigo 6º da Lei 11.101/2005 disciplina os efeitos do deferimento da recuperação judicial em relação aos créditos a ela sujeitos e por ela contidos, nos seguintes termos:

> *Artigo 6º – A decretação da falência ou o* ***deferimento do processamento da recuperação judicial implica****:*
>
> *II –* ***suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor****, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário,* ***relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência****;*

> *III – **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão** e **constrição judicial** ou **extrajudicial** sobre os **bens do devedor**, oriunda de **demandas judiciais** ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações **sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência.*
>
> *§2º – É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas **as ações de natureza trabalhista**, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**.*
>
> *§7º-A – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o §4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.*
>
> *§7º-B – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*
>
> *§11 – O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, **às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do artigo 114 da Constituição Federal**, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.*
>
> (grifos e destaques apostos)

Dessa forma, desde já, a requerente postula: (a) sejam suspensas todas as execuções havidas contra si relativas aos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, sejam cíveis, sejam trabalhistas, na forma do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005; (b) sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, na forma do inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/2005; (c) seja determinado processamento de eventuais reclamatórias trabalhistas e ações de conhecimento existentes até que ocorra a eventual

liquidação do crédito, com suspensão dessas ações depois disso, conforme §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005; (d) seja determinada suspensão de todas ações executivas cujos créditos já tenham sido liquidados, conforme §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

VI – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Quando da propositura da Medida Cautelar, foi deferido o parcelamento das custas judiciais, que vem sendo regularmente pago, conforme comprovante anexo.

VII – DA VEDAÇÃO DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA – FATURAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se depreende das faturas anexas (**ANEXO12**), bem como da relação de credores, a recuperanda possui débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica perante a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., referentes ao mês de janeiro de 2026, no valor de R$ 4.022,33, com vencimento em 18/02/2026, atinentes à Unidade Consumidora nº 3082696719, bem como débitos perante o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Caxias do Sul, referentes ao mês de fevereiro de 2026, no valor de R$ 266,08, com vencimento em 22/02/2026. Tais obrigações possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, razão pela qual se qualificam como créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Na medida em que tais créditos são sujeitos à recuperação judicial, permitir que concessionárias de serviços públicos essenciais utilizem a ameaça de interrupção do fornecimento como instrumento de coerção para pagamento individual implicaria admitir forma indireta de cobrança privilegiada, incompatível com a lógica concursal e com o princípio da *par conditio creditorum*.

Por tal razão, mostra-se indispensável a concessão de tutela de urgência para que seja vedado o corte do fornecimento de energia elétrica e de água por força desses débitos sujeitos à recuperação judicial.

A probabilidade do direito é evidente. Os créditos em questão se sujeitam à recuperação judicial e, com o deferimento do processamento, terão sua exigibilidade suspensa, pois os créditos sujeitos deverão ser pagos na forma do plano que vier a ser aprovado pelos credores. A interrupção do fornecimento de energia elétrica e água por inadimplemento de faturas sujeitas à recuperação judicial violaria diretamente essa sistemática, pois configuraria mecanismo de pressão incompatível para satisfação de um crédito sujeito em detrimento dos demais credores sujeitos.

O perigo de dano grave e de difícil reparação é igualmente inequívoco. Energia elétrica e abastecimento de água são insumos absolutamente essenciais ao funcionamento do estabelecimento empresarial. A paralisação do fornecimento inviabilizaria o funcionamento de maquinário industrial, sistemas internos,

iluminação, equipamentos de informática e infraestrutura básica. No caso do abastecimento de água, o impacto recai inclusive sobre condições sanitárias mínimas, indispensáveis ao ambiente de trabalho e à continuidade das atividades. A suspensão dos serviços não representa mero transtorno operacional, mas sim risco concreto de paralisação imediata das atividades, ruptura contratual com clientes, perda de mercado e inviabilização prática do próprio processo de soerguimento.

Cumpre destacar que a tutela ora requerida limita-se às faturas **sujeitas à recuperação judicial**, isto é, aquelas cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido. Não se pretende afastar a exigibilidade de obrigações vincendas ou posteriores, que, se inadimplidas, poderão ensejar as consequências ordinárias cabíveis, por se tratar de créditos extraconcursais.

Assim sendo, requer-se o deferimento da tutela de urgência para determinar que a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Caxias do Sul se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica e de água à recuperanda por débitos sujeitos à recuperação judicial, expedindo-se os ofícios necessários para imediato cumprimento.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, atendidos os requisitos legais, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, artigos 47 e seguintes, e, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005:

> 1.1.) sejam suspensas todas as execuções havidas contra a recuperanda relativas aos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, sejam cíveis, sejam trabalhistas, na forma do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005, devendo ser expedido ofício para que a recuperanda encaminhe às respectivas ações;
>
> 1.2) sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, na forma do inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/2005;
>
> 1.3) seja determinado processamento das ações de conhecimento existentes até que ocorra a eventual liquidação do crédito, com

suspensão dessas ações depois disso, conforme §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

1.4) seja deferida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., relativamente à Unidade Consumidora nº 3082696719, e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Caxias do Sul se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica e de água à recuperanda por débitos cujos fatos geradores sejam anteriores ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, por se tratarem de créditos sujeitos à recuperação judicial, devendo ser expedidos os competentes ofícios para imediato cumprimento da decisão;

2) A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005;

3) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005

4) A intimação do Ministério Público e Fazendas Públicas, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

5) seja mantido o sigilo nível 4 sobre os documentos **ANEXO5** desta petição;

Dá-se à causa o valor de R$ 12.613.146,05 (doze milhões seiscentos e treze mil cento e quarenta e seis reais e cinco centavos).

Caxias do Sul, RS, 13 de fevereiro de 2026.

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422

LISTA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL
Com referências aos documentos já anexados quando da distribuição da Tutela Cautelar e dos anexados com esta petição

Descrição do Documento	**Indicação do Evento**
Procuração	Evento 1 – PROC2
Atos constitutivos (Art. 51, V, Lei 11.101/2005)	Evento 1 – ANEXO3
Certidão simplificada (Art. 51, V, Lei 11.101/2005)	Evento 1 – ANEXO4
Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios (Art. 51, II, Lei 11.101/2005)	Evento 1 – ANEXO5, Evento 1 - ANEXO6 e Evento 1 - ANEXO7 e ANEXO2 ora juntados
Demonstrações especialmente levantadas para instruir pedido de recuperação judicial (Art. 51, II, Lei 11.101/2005)	Evento 1 – ANEXO5, Evento 1 - ANEXO6 e Evento 1 - ANEXO7 e ANEXO2 ora juntados
Certidões negativas de falência e recuperação judicial	Evento 1 – ANEXO8
Listas de credores (Art. 51, III, Lei 11.101/2005)	ANEXO3 ora juntado
Relação de funcionários (Art. 51, IV, Lei 11.101/2005)	ANEXO4 ora juntado
Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (Art. 51, VI, Lei 11.101/2005)	ANEXO5 ora juntado
Extratos atualizados (Art. 51, VII, Lei 11.101/2005)	ANEXO6 ora juntado
Certidões dos cartórios de protestos (Art. 51, VIII, Lei 11.101/2005)	EVENTO 1 – ANEXO13 e ANEXO7 ora juntado
Relação de processos judiciais (Art. 51, IX, Lei 11.101/2005)	ANEXO8 ora juntado
Relatório do passivo fiscal (Art. 51, X, Lei 11.101/2005)	ANEXO9 ora juntado
Relação de bens do ativo não circulante (Art. 51, XI, Lei 11.101/2005)	ANEXO10 ora juntado
Certidões criminais negativas dos administradores (Art. 48, IV, Lei 11.101/2005)	Evento 1 – ANEXO9 e ANEXO10
Ata de deliberação para ingresso de pedido de Recuperação Judicial	ANEXO11 ora juntado
Faturas de Água e Energia Elétrica	ANEXO12 ora juntado